

✓ Márcia
3ª Turma

0 0073

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077 - SÃO PAULO - (90.0925-1)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS

RECORRENTE: INDUSTRIA J. B. DUARTE S/A

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADOS : SEBASTIÃO CARNEIRO GIRALDES E OUTRO, IVAN PEGADO DE NORONHA.

EMENTA

CONCORDATA. ADIANTAMENTO EM CONTRATO DE CÂMBIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO.

Retituível com a importância adiantada em contrato de câmbio é a correção monetária, que, aliás, integra aquela quantia a fim de preservar sua identidade no tempo.

Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

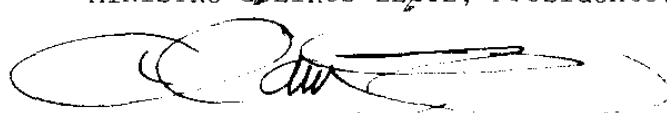
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

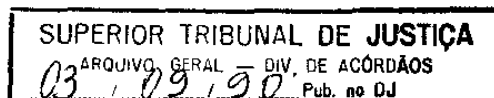
Custas, como de lei.

Brasília, 07 de agosto de 1990. (data do julgamento)


MINISTRO GÓES MONTEIRO, Presidente.


MINISTRO CLÁUDIO SANTOS, Relator.

090000090
025113000
000207760



Márcia
3ª Turma

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 0074

RECURSO ESPECIAL Nº 2077 - SÃO PAULO - (90.925-1)

RECORRENTE : INDL/ J B DUARTE S/A

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

090000090
025123000
000207730

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (RELATOR):

- Debate-se nestes autos a questão da correção monetária sobre adiantamentos em contratos de câmbio, nos pedidos de restituição, em concordata da empresa que recebeu o adiantamento.

No caso, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a confirmar decisão de primeiro grau, entendeu restituível o numerário adiantado com sua atualização monetária a partir do ajuizamento da inicial, sendo a variação cambial admitida até a data do despacho de processamento da concordata (art. 213, LF). Demais acréscimos, como juros e despesas de protesto, não foram acolhidos na restituição, devendo ser habilitados na concordata.

A concordatária, entretanto, inconformada, pretende que somente a verba correspondente ao principal do adiantamento seja restituída, ficando a correção habilitada como crédito quirografário, na forma decidida, em uniformização de jurisprudência, pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja cópia está anexada à petição de recurso (fls. 86/102).

Comprovado o dissídio, foi o apelo excepcional recebido.

Perante esta Alta Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do especial, para a adoção da tese do culto tribunal gaúcho.

É o relatório.

Pauta: 29/05/90
Julgado: 29/05/90

Márcia
3ª Turma

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 0075

RECURSO ESPECIAL Nº 2077 — SÃO PAULO — (90.925-1)

RECORRENTE : INDL/ J B DUARTE S/A

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

EMENTA

CONCORDATA. ADIANTAMENTO EM CONTRATO DE CÂMBIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO.

Restituível com a importância adiantada em contrato de câmbio é a correção monetária, que, aliás, integra aquela quantia a fim de preservar sua identidade no tempo.

Recurso especial não provido.

09000090
025133000
000207700

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (RELATOR):

- O acórdão paradigma do Rio Grande do Sul considera a restituição do dinheiro - o bem de todos o mais fungível - um "superprivilégio" atribuído aos bancos que operam em câmbio. Isto porque o adiantamento restituível, não sujeito a rateio, e, além do mais, acrescido de correção, poderá subtrair da massa valores indispensáveis ao pagamento dos créditos privilegiados de trabalhadores, tributos e outros com privilégio geral.

Galeno Lacerda, relator do incidente apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acha o benefício uma "iniqüidade".

Realmente não é merecedor de aplausos o §3º, do art. 75, da Lei nº 4.728, de 14.07.65 (Lei do Mercado de Capitais), tanto mais que lhe conferiu prevalência sobre o tradicional instituto da restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao falido ou concordatário nos quinze dias anteriores à quebra ou à concordata, porque não há condição de tempo para a restituição de dinheiro adiantado por conta do preço da aquisição da moeda estrangeira.

0 0976

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A constitucionalidade desse dispositivo, aliás, tem sido questionada, ainda que já afirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, para afastar a alegada ofensa ao princípio da isonomia dos créditos no direito falimentar (RE nº 88.156-RS, rel. Min. Rodrigues Alckimin, RTJ 86/704). A controvérsia, porém não está em debate.

A enfrentar o tema ora suscitado, tenho que, em princípio, inquestionável é a incidência da correção monetária sobre o principal de quaisquer títulos judiciais ou extrajudiciais, exigíveis isoladamente ou em processo de execução coletiva. Sobre os créditos habilitados em concordata a 2ª Seção desta Corte já firmou precedente (RESP nº 613, julgado em 28.3.90, DJ de 16.4.90), no que são comuns os acórdãos em confronto.

Resta saber se a verba de correção é restituível ou não.

As razões contrárias da decisão paradigma são as seguintes:

"Como a Lei de Mercado de Capitais não prevê nem autoriza a correção nas restituições oriundas de adiantamentos relativos a contratos de câmbio, essa restituição só pode operar-se pelo valor nominal originário. A correção, portanto para evitar o locupletamento, há de assumir, assim, a natureza de um direito de crédito.

A jurisprudência tem admitido a atualização nas restituições do valor de coisas que não ingressaram no patrimônio do falido ou do concordatário, como as mercadorias vendidas nos quinze dias anteriores à falência ou à concordata. Mas isso ocorre porque se trata de débito de coisa, de dívida de valor. Diferente é a situação dos adiantamentos à conta dos contratos de câmbio, porque o dinheiro adiantado ingressa no patrimônio e no giro da empresa falida ou em concordata. Trata-se de dívida de dinheiro, e não de valor.

Nestas condições, sua restituição em quantia idêntica só pode operar-se "**ex vi legis**", por força da Lei do Mercado de Capitais, que não autoriza a correção monetária. Dir-se-á, que, no caso, essa correção se impõe por-

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, sendo o principal restituível, vincula-se ela também à natureza de restituição, e não de crédito habilitando à falência ou à concordata.

Ocorre que o art. 59 do Código Civil, ao dispor que a coisa acessória segue a principal, ressalva expressamente "disposição especial em contrário". Ora, essa disposição existe e foi acima apontada. Trata-se da Lei nº 5.670/71, que, ao condicionar a correção monetária à existência de lei instituidora, a dissociou da sorte do principal. Logo, se o principal é restituível, a correção monetária pode não sê-lo, se inexistente lei específica que a institua, como ocorre na espécie.

Não se nega o direito à correção monetária das importâncias adiantadas aos exportadores. Apenas se situa esse direito, dentro do sistema legal e da hierarquia dos valores que cumpre considerar na falência, na categoria dos créditos quirografários. Se a Massa o comportar, serão eles atendidos, depois, porém, de pagos os empregados, a União, os Estados, a Previdência Social e os demais credores privilegiados, eventualmente os próprios Bancos, se detentores de garantias reais.

Essa construção de hermenêutica sistemática e global repõe as coisas no devido lugar, dentro do sistema do direito falimentar brasileiro, sem subversões iníquas e absurdas" (fls. 95 e 96).

Com a devida vênia e respeito pela opinião do renomado jurista, Des. Galeno Lacerda, penso não caber ao aplicador da lei criar normas que o legislador não quiz estabelecer. Com efeito, se há direito à correção monetária, sob pena do enriquecimento sem causa do devedor, e, por outro lado, se a correção monetária é mera atualização do valor do título, ou, no caso, do valor do adiantamento feito ao exportador, acho que não se há de separá-la do principal, nos termos do art. 59 do Código Civil, simplesmente, por não ter característica de acessório, como os juros, por exemplo.

De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, há muito se firmou o entendimento de que, "em falência ou em concordata, é cabível a correção monetária com base na Lei 6.899/81,

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive quando se trata de restituição de mercadoria pelo equivalente em dinheiro, ou restituição de quantia adiantada em decorrência de contrato de câmbio." (RE nº 112.318-4, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 11.12.87); sendo certo também que não deve haver cumulação da correção com diferença relativa à variação de taxa cambial (RE nº 114.289-PR, rel. Min. Oscar Corrêa, DJ de 2.10.87).

Posto isso, entendo deva prevalecer o julgado recorrido, razão por que conheço do recurso pelo dissídio, mas, para negar-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Corrêa', written over a horizontal line. The signature is stylized with loops and a long horizontal stroke at the end.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 0079

RECURSO ESPECIAL Nº 2.077/SÃO PAULO
REGISTRO 90009251

V O T O (VISTA)

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Recordo a espécie lendo o relatório do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). S.Exª. conhece pelo dissídio mas nega provimento ao recurso.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, entendendo que "a variação cambial vai até a data em que mandada processar a concordata (art. 213, LF)", julgou procedente, em parte, o pedido de restituição, "para condenar a concordatária a devolver a quantia adiantada (Cz\$-9.412.500,00) com correção monetária a partir do ajuizamento do pedido". Portanto, restituição corrigida.

De modo diferente, no tocante à restituição da correção monetária, entendeu o acórdão trazido para comprovar o dissídio, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tomado em incidente de uniformização de jurisprudência, com essa ementa: "Uniformização da jurisprudência a respeito da correção monetária dos adiantamentos nos contratos de câmbio. A correção monetária dos adiantamentos à conta dos contratos de câmbio, na ausência de garantias reais, constitui crédito quirografário, incidindo a restituição apenas sobre os valores nominais desses adiantamentos".

3. Na interpretação do direito, conflitam as duas teses, sem dúvida. Conheço, pois, do recurso, a exemplo do Sr. Relator.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com engenho e bela arte houve o aresto paradigma, na sua criação, preocupado, na essência, com os demais credores, conforme esse trecho do voto do Desembargador Galeno Lacerda:

"Ao superprivilégio de uma restituição, não de coisa, mas de dinheiro, agrega-se agora a tese da correção monetária do mesmo dinheiro. Se o ativo da Massa a comportar, nenhuma objeção. Mas, se não a comportar, a consequência é que o Banco credor da promessa de câmbio, sendo, como será, integralmente pago pelo valor corrigido do adiantamento, fica em situação de esvaziar e sorver o ativo da Massa, em detrimento dos empregados, da União, dos Estados, da Previdência Social e de todos os demais credores privilegiados. O que, sem dúvida, é uma iniquidade."

5. Conquanto engenhosa a criação do Tribunal gaúcho, tenho dificuldade para aceitá-la. Começo por lembrar que texto de lei garante a restituição de que se trata, sem óbice de ordem constitucional, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE-88.156, com essa ementa: "A restituição a que alude o § 3º do art. 75 da Lei 4.728, de 14.07.65, não viola o princípio da isonomia (§1º do art. 153 da Constituição Federal)", in RTJ-86/704. Depois, recordo que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à falência, sempre foi tranqüila a orientação pela incidência da correção monetária, e no que tange à concordata, tornou-se tranqüila desde o julgamento do REsp-613, com essa ementa:

"Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da co-

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei.

O Decreto-lei 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento 'pela OTN em cruzados'. O Decreto-lei 2.284, embora modificando a redação do artigo 33 do 'Plano Cruzado', não restaurou a legislação anterior - Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3º do artigo 175 da Lei falencial, com a redação dada pela Lei 7.274/84.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

6. No acórdão paradigma, um dos seus argumentos é o de que, em espécies assim, a dívida é de dinheiro, e não de valor, restituível em existindo lei, somente. Reconhece, no entanto, que, na restituição de coisas, como as mercadorias vendidas nos quinze dias anteriores à falência ou à concordata, a dívida é de valor, restituível, por isso, devidamente corrigida.

Ora, a distinção entre dívida de dinheiro e dívida de valor vem perdendo o seu significado, como anotou o Sr. Ministro Oscar Corrêa, no RE-98.388, in RTJ-109/726-7:

"13. Ora, cremos, tal distinção perdeu substância em regime de absoluta instabilidade da moeda, de flutuação permanente de seu valor, quando se despe, por completo, das características que a marcam — de padrão de valor, de instrumento de troca, meio de pagamento e liberação, de reserva de valor; — quando é o próprio Poder que a emite, que lhe reconhece, proclama e fixa a desvalorização; não há mais falar em dívida de **valor** e dívida **de dinheiro**,

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque igualmente desfiguradas as prestações, quer de uma quer de outra. Tanto sofre quem tem a cobrar uma dívida **de valor** — alimentos, um braço perdido no emprego, reparação patrimonial por ato ilícito, ou o que seja — e que recebe o ressarcimento — o **quid** — desnaturado na moeda do pagamento, insuscetível de representar **reparação**; como o que empresta quantia **em dinheiro** — no momento, representativa de um poder de compra — um **quid**, da mesma forma — e que a vai receber, tempos depois, em **quantum** insuscetível de significar senão parcela variável da quantia prestada, mas sempre menor em poder aquisitivo.

14. A tal ponto que, nas grandes inflações, nas hiper-inflações, inflações galopantes (como a da Alemanha, em 1943, da Hungria, em 1946), substitui-se a **moeda** pela **mercadoria** e volta-se à troca primitiva, não havendo como falar em natureza da dívida, se o dinheiro — a moeda — que a representa, perde instantaneamente o seu valor."

S. Ex^ª. lembrou, em seu longo voto, Washington Albino, nessa passagem:

"Esta distinção ('dívida de dinheiro' e 'dívida de valor'), cada vez mais discutível, pois, afinal, os valores das coisas se medem em dinheiro e este é referência de valor, ainda predomina nos julgados e é tratada, com insistência, na literatura. Na orientação de unificá-las, alguns se posicionam pela redução das duas a dívidas de dinheiro, enquanto outros as reduzem a dívidas de valor."

A propósito, ver voto que proferi, no Tribunal Federal de Recursos, nos EAC-110.446, em 14.12.88.

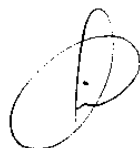


P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Em decorrência, vem citado, no paradigma, o art. 59 do Cód. Civil, ao argumento da existência de disposição em sentido contrário, a saber, a Lei nº 5.670, de 2.7.71: "Trata-se da Lei 5.670/71, que, ao condicionar a correção monetária à existência de lei instituidora, a dissociou da sorte do principal. Logo, se o principal é restituível, a correção monetária pode não sê-lo, se inexistente lei específica que a institua, como ocorre na espécie".

Acontece, porém, que não se trata aqui de coisas reciprocamente consideradas. Sem dúvida, a coisa acessória segue a principal, salvo disposição em contrário, da lei ou da vontade das partes. Mas a correção monetária, como bem sublinhou o Sr. Ministro Cláudio Santos, não tem o caráter de acessório em relação a dívida, de valor ou de dinheiro. A sua função, amplamente reconhecida, é a de simples atualização de certo valor, repondo o que a inflação levou.

8. Com estas considerações, conhecendo, como conheço, do recurso pelo dissídio, fico, entre as duas teses, com a do acórdão recorrido. Acompanho, pois, o voto do Sr. Relator, ne gando provimento.



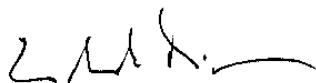
RECURSO ESPECIAL Nº 2.077- SP

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - O ilustre Relator procedeu à leitura de voto do eminente Desembargador Galeno Lacerda, que integrou o acórdão padrão, de que se conclui que a hipótese dizia com pedido de restituição em falência. E a fundamentação nele deduzida aplica-se à quebra e não à concordata. Com efeito, segundo deparei, colocou em relevo a circunstância de que os demais credores, até mesmo os privilegiados, poderiam ser prejudicados com o reconhecimento da vantagem excepcional da restituição em dinheiro.

Tratando-se de concordata, isso não se verifica, pois a ela se sujeitam apenas os quirografários. Nenhuma consequência tem para os demais. Em verdade, a restituição, na concordata, interessa apenas ao devedor e a quem a pleiteia, ao contrário do que sucede na falência, em que a diminuição do ativo da massa afeta diretamente os credores.

Em tais circunstâncias, considero não demonstrado o dissídio, razão por que não conheço do recurso.



Márcia
3ª Turma

0 0085

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

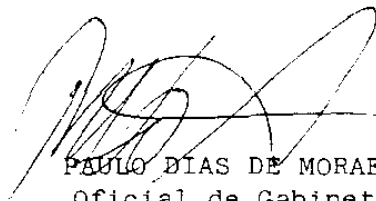
090000090
025143000
000207780

EXTRATO DA MINUTA

RESP nº 2077 - SP - (90.0925-1). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. recorrente: Industria J. B. Duarte S/A. Recorrido. Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Advogados: Sebastião Carneiro Giraldes e outro, Ivan Pegado de Noronha.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 07.08.90 - 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Nilson Naves, e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, que não conhecia do recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.



PAULO DIAS DE MORAES
Oficial de Gabinete